



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.045 - SC (2019/0321286-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA PATRÍCIA JANUÁRIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 518.498/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; v.g.).

2. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas.

3. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) – 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas –, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art. 4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezesete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 3/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento. Levando-se em conta que o Paciente foi aprovado em 4 (quatro) áreas, foi reconhecido ao Apenado, corretamente, o direito à remição de 40 (quarenta) dias.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.045 - SC (2019/0321286-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA PATRÍCIA JANUÁRIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANA PATRÍCIA JANUÁRIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo em Execução n.º 0005810-86.2019.8.24.0020.

Consta dos autos que o Magistrado da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Criciúma/SC deferiu o pedido de remição de 40 (quarenta) dias, pela aprovação da Paciente em 4 (quatro) áreas de conhecimento **no ensino médio** do exame do ENCCEJA – Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (fls. 17-19).

Inconformada, a Apenada interpôs recurso de agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 64-70).

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública de Santa Catarina sustenta, em síntese, o direito à readequação da quantidade de dias remidos, porquanto deveria ser reconhecida a remição de 80 (oitenta) dias, pelo cálculo realizado com fundamento nos "arts. 24, I, e 35 da Lei 9.394/96 e do art. 1.º, IV, da Recomendação 44/13 do CNJ" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento do direito à remição de 80 (oitenta) dias da reprimenda decorrente da aprovação parcial no ENCCEJA.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 78-79).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 82-84, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.045 - SC (2019/0321286-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 518.498/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; v.g.).

2. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas.

3. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) – 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas –, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art. 4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezessete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 3/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento. Levando-se em conta que o Paciente foi aprovado em 4 (quatro) áreas, foi reconhecido ao Apenado, corretamente, o direito à remição de 40 (quarenta) dias.

5. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, registre-se que o ENCCEJA é um instrumento de avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, instituído pela Portaria MEC n.º 3.415, de 21 de outubro de 2004, com o objetivo de aferir conhecimentos e habilidades dos participantes no nível de conclusão **do ensino fundamental e do ensino médio.**

Cumpre salientar que o tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no **Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA** e no **Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM**, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura – prevê, em seu art. 1.º, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

*IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), **considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino** [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio."*

Tendo em vista a redação do mencionado dispositivo, a jurisprudência desta Corte, como já afirmado, tem divergido quanto à correta interpretação do referido percentual.

Assim, com o entendimento de que 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio equivale a 1.200 (um mil e duzentas) horas, destaco, dentre inúmeros outros, o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte Superior, prolatado nos autos do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 518.498/SC, de Relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA A CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. BASE DE CÁLCULO. 50 % DA CARGA HORÁRIA TOTAL. QUANTUM QUE CORRESPONDE A 1.200 HORAS RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao apontar as 1.200 horas para o ensino médio, a Recomendação CNJ n. 44/2013 está se referindo ao índice de 50% da carga horária definida legalmente para tal nível de ensino, com base no qual serão calculados os dias a serem remidos.

2. Tendo-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, divide-se esse quantum por 12, obtendo-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os 5 campos de conhecimento do ENCCEJA. Obtendo-se aprovação em 4 das 5 áreas do conhecimento avaliadas, o paciente faz jus à remição de 80 dias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 518.498/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; sem grifos no original.)

Em sentido diverso, com a compreensão de que 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio corresponde a 600 (seiscentas) horas, o mesmo Colegiado proferiu o seguinte julgamento no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 471.203/SC, relatado pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de aprovação no ENEM, o Juiz deverá considerar 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, que é, atualmente, de 1.200 horas, consoante a especificação da recomendação e a previsão do art. 4º, III, da Resolução n. 03/2010 do CNE

2. Está correta a base de cálculo utilizada pelas instâncias ordinárias: 50% da carga horária de 1.200 horas, com a divisão do total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 20 dias de remição, uma vez que o paciente foi aprovado em duas áreas de conhecimento.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; sem grifos no original.)

Desse modo, é indispensável a uniformização do entendimento sobre a matéria, a fim de evitar a insegurança jurídica nos julgados desta Corte.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a Corte de origem, ao ratificar a decisão do Juízo das Execuções Criminais, adotou a compreensão de que o parâmetro de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio (previsto na Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça) corresponde a 600 (seiscentas) horas e, por isso, entendeu que o Paciente faz jus à remição de 40 (quarenta) dias pela aprovação em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENCCEJA, nos seguintes termos (fls. 67-70; sem grifos no original):

"Verifica-se que a conclusão do ensino médio para jovens e adultos tem duração mínima de 1.200 (mil e duzentos) horas, conforme Resolução n. 03/2010, § 9º, inciso I, do Conselho Nacional de Educação.

Ademais, conforme determinação do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/13, somente metade desse período pode ser computado para remição, totalizando 600 (seiscentas) horas de estudo.

Este resultado deve então ser dividido por 12 (doze), que é a quantidade de horas de frequência escolar necessárias para remir 1 (um) dia de pena, de acordo com o art. 126, § 1.º, inciso I, da LEP, o que gera um total de 50 (cinquenta) horas.

[...]

Assim, considerando que a Certificação do Ensino Médio pelo ENCCEJA é estruturada em quatro provas objetivas e uma redação, resultando em cinco áreas de conhecimento, o total de 50 (cinquenta) dias remidos devem ser divididos por cada uma dessas áreas, resultando em 10 (dez) dias de remição em relação a cada uma daquelas em que o Apenado for aprovado.

Portanto, haja vista a avaliação positiva em parte, já que aprovada em 04 (quatro) dos campos do conhecimento, deve ser remida a reprimenda em 40 (quarenta) dias, como consignado pelo Juízo a quo à fls. 423-425, dos autos n. 0003242-34.2018.8.24.0020.

[...]

Portanto, inviável o deferimento do pleito de majoração dos dias remidos, uma vez que concedidos corretamente pela Juíza a quo 40 (quarenta) dias de remição, em razão da aprovação em 04 (quatro) disciplinas do ENCCEJA."

A referida orientação deve ser mantida.

Com efeito, em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição da pena, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, **que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio**, consoante o disposto na Recomendação do CNJ e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, *in verbis*:

"Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006."

Esclarece-se que não se utiliza, no caso, a carga horária extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) – 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas –, porquanto a referida norma, consoante previsto no inciso I do art. 4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezessete) anos de idade, de modo que ao Apenado se aplica a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Educação, de 15/06/2010 (**referida expressamente na recomendação do CNJ**), que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos, com duração menor do ensino médio (supletivo) e, inclusive, possibilidade de certificação mediante pontuação mínima em exame nacional.

Desse modo, não comporta reparos a base de cálculo adotada pelas instâncias ordinárias: 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão desse total por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 dias de remição na hipótese de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento. No caso concreto, como o Paciente foi aprovado em 4 (quatro) áreas, faz jus à remição de 40 (quarenta) dias.

A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. ART. 126, § 5º, DA LEP. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP, de acordo com a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, permite a remição da pena pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional (ENEM) que certifique o ensino médio a jovens e adultos.

2. O Juiz deverá considerar, segundo expressa previsão do art. 1º, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ, '50% (cinquenta por cento) da carga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, [...] 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio'.

3. *A Lei n. 9.394/1996 - que estabelece carga horária mínima de 2.400 horas para o ensino médio - não pode ser aplicada ao preso, por estabelecer diretrizes nacionais de 'educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade' (art. 4º, I). Ao sentenciado são aplicáveis as regras específicas de educação de jovens e adultos, as quais contém previsão de duração menor do ensino médio (1.200 horas).*

4. *Para o cálculo da remição devem ser observados os termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, de forma a ser considerada como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio de jovens e adultos, de 1.200 horas. Divide-se o total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 50 dias de remição.*

5. *Não há ilegalidade na decisão do Juízo das Execuções que, em razão da aprovação do apenado em três das cinco áreas de conhecimento do ENEM, declarou remidos, proporcionalmente, 30 dias da pena a cumprir.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 420.682/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0321286-9

HC 542.045 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032423420188240020 00058108620198240020 32423420188240020
58108620198240020

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANA PATRÍCIA JANUÁRIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.